



Discursos jurídicos sobre filiação e cuidados parentais nas Varas de Família e Sucessões de Teresina-PI

Adriana Rodrigues de Oliveira*

RESUMO

Este estudo busca refletir sobre os discursos de juízas/es, defensoras/es públicas/os e promotoras/es de justiça que atuam nas Varas de Família e Sucessões de Teresina-PI no tocante a dois aspectos que envolvem a parentalidade: o estabelecimento da relação de **filiação** (o que inclui questões relacionadas à paternidade socioafetiva, à paternidade biológica estabelecida por exame de DNA e a adoção por homossexuais) e os **cuidados** (guarda de menores, direito de visita, abandono afetivo, provisão de alimentos). Nesse sentido, busquei perceber os critérios adotados por essas/es profissionais para caracterizar o “ser pai” e o “ser mãe”, bem como as atribuições esperadas de cada um, a fim de verificar se existe aceitação de “novas” configurações de família e de arranjos parentais mais igualitários do ponto de vista das relações de gênero ou se há a tendência em reforçar modelos “tradicionais” e estereotipados, o que contribuiria para ratificar uma ordem social mais conservadora. A partir da análise de discurso das entrevistas semiestruturadas realizadas com as/os referidas/os profissionais, foi possível perceber que coexistem visões mais e menos igualitárias do ponto de vista do gênero. Há uma visível valorização da participação paterna nos cuidados parentais em quase todas as falas, entretanto, permanece forte uma visão estereotipada do pai como provedor (ao menos parcial) e da mãe como mais apropriada para os cuidados cotidianos.

Palavras-chave: Gênero. Parentalidade. Discurso Jurídico.

INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta uma síntese dos resultados da pesquisa de mestrado intitulada “*Parentalidade em tempos de judicialização: discursos jurídicos sobre filiação e cuidado*”, cujo objetivo foi estudar os sentidos produzidos acerca da maternidade e da paternidade nos discursos jurídicos. Na delimitação, privilegiei as categorias **filiação** – elencando como subcategorias desta a questão da paternidade socioafetiva e/ou biológica e a questão da

* Mestra em Sociologia pela Universidade Federal do Piauí. E-mail: adrianarodrigues.pi@hotmail.com

18° REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE
Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:
Desafios no Campo da Militância e das Práticas



adoção por homossexuais –, e **cuidado** – tratando mais especificamente da convivência com a prole, provisão de alimentos e afeto parental.

A relevância dos discursos desses/as profissionais reside no fato de que, em uma sociedade que se encontra cada vez mais sob influência da judicialização das relações sociais (VIANNA et al., 1999), cabe a eles/as a interpretação da lei, a execução desta e o fornecimento de orientações às pessoas que “procuram a Justiça”. E todos os dias chegam ao sistema de justiça brasileiro situações que envolvem o cumprimento ou a (re)definição de direitos e deveres parentais, ou até mesmo a atribuição ou destituição do papel de pai e/ou mãe.

Por trás de demandas por pensão alimentícia, investigação de paternidade, direitos e deveres de pais/mães socioafetivos, disputas por guarda, adoção por homoafetivos/as, entre outras, existem questões que envolvem o que se entende por família e, conseqüentemente, os lugares ocupados por homens e mulheres na sociedade (ARAÚJO e SCALON, 2005). Portanto, considere importante compreender de que forma esses/as operadores/as do Direito se posicionavam diante de questões que envolvessem a aceitação ou não de diversos modelos de família e diante de questões que pudessem problematizar a (des)igualdade de gênero.

As entrevistas semiestruturadas foram realizadas com juízes/as, promotores/as e defensores/as públicos/as atuantes nas Varas de Família e Sucessões de Teresina, Piauí, entre os anos de 2013 e 2014. As falas foram submetidas à análise do discurso sob a perspectiva de Spink et al. (2000).

1. Discursos jurídicos sobre filiação

Os critérios utilizados para definir a relação de parentalidade e filiação estão associados a um determinado entendimento sobre quem pode, deve, está socialmente apto, e tem “competência” para assumir os papéis de pai e de



mãe. Definir quem é o pai ou a mãe de alguém nem sempre é tão óbvio como pode parecer à primeira vista.

Há muito tempo é sabido que o parentesco é uma noção social nem sempre coincidente com a consanguinidade (Augé et al., 1975). A despeito disso, as noções de parentesco, filiação e parentalidade vêm sendo “estremecidas” pelas inúmeras possibilidades postas através do exame de DNA (existência de relações de paternidade estabelecidas juridicamente unicamente pela ligação biológica, sem nenhum outro elemento social ou afetivo; relações de paternidade que, apesar de terem sido vivenciadas socialmente, são desfeitas depois de um resultado incompatível de comparação de DNA; etc.), pelas possibilidades postas pelas tecnologias reprodutivas e pela legitimação jurídica de relações baseadas em critérios afetivos e sociais.

Dentre as muitas questões que emergem da discussão acerca dos critérios fundadores da relação de parentalidade/filiação, foram privilegiadas duas. A primeira refere-se à paternidade biológica e paternidade socioafetiva e a segunda à adoção por homossexuais.

1.1 Paternidade biológica e socioafetiva

Na definição da paternidade o que deve ser considerado primordial, os imutáveis e inexoráveis laços de sangue da filiação biológica que jamais será alterada ou a filiação socioafetiva¹, inscrita na subjetividade dos pais e das crianças através da convivência, da troca de afeto e do reconhecimento social

¹Dias (2013, p. 363), baseada em João Batista Villela e Paulo Lôbo, afirma que: “A **desbiologização da paternidade** [...] identifica pais e filhos não biológicos, não consanguíneos, mas que construíram uma **filiação psicológica**. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é **gênero** do qual são **espécies** a paternidade biológica e a paternidade não biológica (grifos no original)”. A despeito da ponderação da autora, utilizo o termo “paternidade social” ou “socioafetiva” para me referir às relações nas quais pai e filho não possuem laços de consanguinidade, por considerar ser esta (socioafetiva) a definição mais utilizada, tanto nos textos científicos, quanto no entendimento de meus entrevistados. Outra ressalva, nem toda paternidade é socioafetiva, esta pode ser somente biológica.

18° REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE
Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:
Desafios no Campo da Militância e das Práticas



possibilidade de desconstituição do laço paterno-filial para responder a essa pergunta que tratava justamente da manifestação do desejo de permanência: “se ele quisesse abrir mão, tudo bem, porque, como eu falei, ele foi enganado” (promotor@); “a partir do momento que ele descobre e se ele não quiser, aí não é mais afetivo, né? Aí ele pode também pedir a nulidade do registro” (juiz@); “é claro que esse pai que foi enganado, ele tem todo o direito de anular esse registro, né? [...] Eu acho que não tem problema algum [permanecer no registro], agora se o pai socioafetivo quiser realmente, né?” (defensor@).

É possível que, de forma inconsciente, tal fato represente surpresa para com a atitude do homem “traído” e/ou certa legitimação do sentimento de indignação por ter sido enganado: “ele quer continuar aquela relação afetiva mesmo ele sabendo que não é o pai biológico, mesmo sabendo que foi enganado?” (defensor@).

Os discursos corroboram a constatação da crescente importância atribuída ao afeto nas relações familiares na atual ordem simbólica (ROUDINESCO, 2003), elevando o princípio de afetividade à centralidade das ponderações realizadas no campo jurídico (DIAS, 2013; SANTOS, 2010). Todavia, no caso do “pai enganado”, há um entendimento recorrente de que a manutenção da relação vai depender, principalmente, do seu desejo de permanecer pai; e a ênfase dada ao “direito de não ser pai” pode indicar que, talvez, esta segunda seja a escolha mais frequente.

1.2 Adoção por homossexuais

A reivindicação, feita por homossexuais, de direitos relacionados ao casamento, à adoção e à procriação medicamente assistida pode ser traduzida como um desejo de se normalizarem, de se integrarem à ordem familiar que tanto os repeliu e que, outrora, os/as próprios/as homossexuais contestavam e rejeitavam. Porém, uma vez reconhecida a família nesses moldes, seu caráter

18° REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE
Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:
Desafios no Campo da Militância e das Práticas



transgressor se revela por meio do forte abalo que provoca na milenar ordem simbólica pautada na diferença entre os sexos, o que pode alimentar o “terror” de uma possível eliminação destas diferenças. (ROUDINESCO, 2003)

No Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que regula os termos da adoção no Brasil, não existe nenhum critério relacionado à orientação sexual que impeça a adoção, nem em nenhum outro dispositivo legal é encontrado tal impedimento. Entretanto, para a adoção conjunta, é estabelecido no referido estatuto ser “indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família” (art. 42 §2º), fator que inviabilizou a adoção conjunta por casais homoafetivos até surgirem as primeiras jurisprudências em favor dessa adoção.

Porém, mesmo com a possibilidade jurídica de adoção por homossexuais, o obstáculo pode se dar na apreciação de profissionais envolvidos/as no processo de adoção (assistentes sociais, psicólogas/os, promotores/as, juízes/as) quando da escolha dos/as candidatos/as no momento de destinar uma criança a alguém. Estudos realizados em Varas de Infância e Juventude, como as pesquisas de Uziel (2007) e Sobral (2007), revelam existir entre as/os profissionais a concepção de um modelo de família considerada como ideal para a criança, seria ele a família formada pelo “casal heterossexual, sem filhos, com faixa etária entre 25 e 35 anos, com capacidade intelectual e socioeconômica para prover uma família” (SOBRAL, 2007, p. 66).

Nas falas da maioria dos/as entrevistados/as, a homossexualidade de um/a postulante à adoção não foi predominantemente considerada motivo para negá-la. Assim, às vezes demonstrando certo receio, o fato é que a maioria das pessoas entrevistadas se mostrou favorável à adoção.

Em algumas falas foram feitas menções à necessidade de uma “figura feminina” e uma “figura masculina” como requisitos para a “formação” de uma criança³:

³ Alusões dessa ordem também foram constatadas nos estudos de Correia e Nascimento (2013), Santos (2010), Sobral (2007) e Uziel (2007).



risco de “transformar uma deslegitimação coletiva em uma deslegitimação seletiva” (BUTLER, 2003, p. 240).

Embora não tenha sido unanimidade entre as pessoas entrevistadas, a ampla aceitação da adoção por homossexuais demonstra um processo de arrefecimento da heteronormatividade como condição para legitimação jurídica de uma família e a consideração da afetividade como mais importante do que a adequação a um determinado modelo de família⁴.

2. Discursos jurídicos sobre cuidado

Enquanto a categoria filiação define a existência ou não da relação parental-filial, a categoria cuidado busca compreender como essa relação de parentalidade/filiação é vivenciada na prática. Para tal, elenquei três aspectos do cuidado, o primeiro sendo a convivência, que se encontra atrelada à questão da maternagem/paternagem⁵, o segundo o sustento material da prole⁶ e, por último, a ausência do tão valorizado afeto na relação parental.

Com o processo de valorização da criança e da consideração do afeto como inerente à ordem familiar (ROUDINESCO, 2003), os elementos contidos na dimensão do cuidado foram adquirindo visibilidade. Do ponto de vista jurídico, a abolição do “pátrio poder”, termo que remontava ao *pater potestas*, direito ilimitado sobre a vida e a morte de filhos/as, substituído pelo chamado “poder familiar”, desnudou o caráter assumido pela função parental na atualidade. Dias (2013) afirma que “o poder familiar, sendo menos um poder e mais um dever, converteu-se em **múnus**, e talvez se devesse falar em **função**

⁴ Sobre a consideração, no meio jurídico, do princípio da afetividade como essencial à ideia de família, conferir o trabalho de Santos (2010).

⁵ Os termos maternagem/paternagem ou maternação/paternação são utilizados na tentativa de expressar o que na língua inglesa define-se por *mothering* – “que significa cuidados maternos” (CHODOROW, 2002, p. 07) – e *fathering* – “o cuidado paterno” (CHODOROW, 2002, p. 07). A utilidade destes termos está em enfatizar o caráter de construção social do ser pai e do ser mãe e em se distanciar da tendência à naturalização. Badinter chama a atenção para a existência, entre os anglo-americanos da palavra *nurturing*, que significa “alimentar física e afetivamente”, ou “parenting”, ambos os termos têm a vantagem de apagar as distinções sexuais (BADINTER, 1993, p. 178).

⁶ A despeito da frequência com que o termo “provedor” é utilizado como forma de caracterizar a ausência de cuidado, os participantes (homens) da pesquisa realizada por Silva (1999) bem observaram que “prover é uma forma de cuidar” (p. 29).



tarefa das mulheres: o cuidado com os filhos, mantendo-se os homens como coadjuvantes nessa atividade”.

Existe um vácuo na produção de pesquisas empíricas sobre a guarda compartilhada na área de Ciências Sociais⁷. Existe, sim, muita produção teórica, frequentemente na área jurídica e na área da psicologia. Talvez pela lei ser recente e pela dificuldade em encontrar casos de guarda compartilhada, especialmente com alternância de residência. Daí ser difícil até especular sobre seus benefícios, malefícios, suas consequências, etc..

Apesar de frequentes os relatos de que advogado/a e “partes” chegam às Varas de Família pedindo a guarda compartilhada, poucos foram os relatos de que foi decidido ou acordado dessa forma (embora isso não signifique necessariamente que as decisões nesse sentido foram poucas). O mais frequente, segundo as falas, é mesmo que a guarda fique com a mãe, e o pai com o direito de visita e a obrigação de prestar alimentos. Sobre a guarda paterna, esta foi vista com simpatia por muitos, mas ainda assim, a hipótese de que uma guarda seja concedida ao pai esteve quase sempre ligada a alguma consideração negativa em relação à mãe:

Agora, isso da guarda paterna, eu observo mais assim, quando a mãe, ela é uma pessoa que não tem assim condição moral, não é nem porque não tenha condição financeira, é mais quando não tem condição moral. Moral. Tipo aquela mulher, que vive mal comportada, que abandonou mesmo o filho pra ter uma vida livre, a vontade, tudo... (promotor@)

Dessa forma, apesar das alterações legais, permanece fortemente arraigado concepções do código civil de 1916. Ridenti (1998) chama atenção para o fato de que no “novo” projeto do Código Civil (ela escrevia no final da década de 1990, se referindo à proposta feita na década de 1970) “em nenhum momento há menção à possibilidade da guarda dos filhos ser atribuída ao pai, a não ser nos casos em que a mãe for considerada incapaz por questões

⁷ Não afirmo que não existe, mas que é escasso. Eu particularmente não encontrei nenhuma referência na área de Ciências Sociais.

18° REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE
Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:
Desafios no Campo da Militância e das Práticas



Embora a importância do pai quanto ao afeto e à presença física tenha sido reiteradamente ressaltada, ainda é forte a associação feita a este como provedor, um traço ideal de família tradicional, que pode ser problemático, dada a realidade social e as limitações do mercado de trabalho no Brasil, na qual muitos homens, sobretudo de camadas pobres, não logram êxito na tarefa de realmente **prover** um lar ou um/ filho/a (BILAC, 1998). A maior cobrança feita a eles é o pagamento de pensão alimentícia, inclusive por se considerar impossível realizar outro tipo de cobrança.

A respeito do valor, muitos/as invocaram o binômio necessidade-possibilidade como parâmetro para decidir, mas houve quem afirmasse considerar apenas a necessidade. Alguns/as consideram os valores arbitrados muito baixos: “bem, com relação a percentual eu sempre acho terrível, a gente... eu não sei se é porque eu só trabalho com pessoas carentes [...]” (defensor@), outros/as deram ênfase a não arbitrar valores muito altos.

É o que ele precisa, na medida do que o pai pode, do que ele precisa dentro desse contexto da lei. Não é, por exemplo, porque o pai ganha dez mil reais que eu vou fixar os alimentos dele em três mil. Ocorre que a mãe também ganha os dez mil igual o do pai, por quê que ele só ele que vai pagar? (juiz@)

Quando o assunto estava relacionado à convivência, uma repartição mais igualitária (do tempo de convivência e, conseqüentemente, da responsabilidade pelos cuidados diários), na maioria das vezes, não era vista como algo desejável, ao passo que a despesa com a prole é tida como de responsabilidade dos dois.

É fácil perceber que é pouco tolerado que a/o não-guardiã/o, em geral o pai, não cumpra a atribuição de prestar um valor a título de pensão. É reiteradamente afirmado que ele/ela não pode se esquivar desse dever e que a maioria das/os entrevistadas/os é favorável à privação da liberdade de quem não paga a pensão alimentícia. Entretanto, depois de fixado esse valor, muitas vezes um valor que não é o suficiente para prover as necessidades da prole, uma vez paga essa pensão, ele (nesse caso, tenho dúvidas se deveria incluir

18° REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE
Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:
Desafios no Campo da Militância e das Práticas



“ela”) tem sua obrigação para com a prole praticamente dada por encerrada. O mais importante parece ser que ele pague essa pensão, mesmo que ela seja ínfima. O que ele fizer além disso, será “lucro”. O valor muito baixo chegou a ser colocado como uma espécie de “consolo” às mulheres, assim, supostamente, diminuiria a chance de que o pai atrasasse ou deixasse de prestar os alimentos à prole. O que, ainda assim, não é incomum.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se, por um lado, a família conjugal heterossexual com filhas/os parece, ainda, ser um referencial forte, existe também considerável tolerância com relação a outras formas de família. No tocante à filiação, essa maior tolerância foi demonstrada através da aceitação da adoção por homossexuais, pela ampla aceitação da socioafetividade como suficiente para justificar uma relação parental-filial, inclusive com sugestões de que uma criança mantivesse dois pais em seu registro de nascimento em um possível caso de existência de um pai biológico e um socioafetivo.

Quanto ao cuidado, existe um anseio, às vezes até mesmo apelos, por parte dos/as operadores/as do Direito, para que os pais participem da vida de sua prole, exercitando o direito de visita/convivência (que também é direito da criança). Esses/as profissionais também ressaltam o quanto é prejudicial o afastamento do pai ou da mãe ocasionado pela alienação parental. Todavia, a despeito desses incentivos à convivência parental-filial, um arranjo efetivamente mais igualitário na distribuição do tempo com a criança – através da guarda compartilhada com alternância de residências – foi motivo de rejeição por boa parte do/as entrevistados/as.

Existem nos discursos elementos que demonstram boa aceitação de novos formatos de família e a percepção de que a participação dos homens-pais é considerada inferior ao desejado. Porém, este ainda é bastante reconhecido a partir do seu papel de provedor. Já a mãe, ligada à ideia de

18° REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE
Tema: **Perspectivas Feministas de Gênero:
Desafios no Campo da Militância e das Práticas**



amor, é considerada como mais apropriada para os cuidados cotidianos e, conseqüentemente, como mais adequada para assumir a guarda dos/as filhos/as.

REFERÊNCIAS

AUGÉ, Marc et al.. Filiação e incorporação. In: AUGÉ, Marc (org.). **Os domínios do parentesco**. Lisboa: Edições 70, 1975.

BADINTER, Elizabeth. **XY** Sobre a identidade masculina. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

BILAC, Elisabete Dória. Mãe certa, pai incerto: da construção social à normatização jurídica da paternidade e da filiação. GT Família e sociedade. **XX Encontro Anual da ANPOCS**. 1998.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Cadernos Pagu** (21) 2003.

CARVALHO, Nancy Fontinele. **Resignificando a paternidade**: um estudo acerca da identidade paterna após a ruptura conjugal. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) Universidade Federal do Piauí, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FRY, Peter; MACRAE, Edward. **O que é homossexualidade**. São Paul: Brasiliense, 1983.

JORGE, Ana Reis. Como os juízes vêem a parentalidade. **Actas da conferência: Igualdade Parental século XXI – Gravidez, um projeto de nove meses. Parentalidade, um projeto vitalício**. Associação Portuguesa para a igualdade parental e defesa dos direitos dos filhos. Évora, março/2012.

RIDENTI, Sandra G. Unbeaum. A desigualdade de gênero nas relações parentais: o exemplo da custódia dos filhos. In: ARILHA, Margareth; RIDENTI, Sandra G. Unbeaum; MEDRADO, Benedito (orgs.) – **Homens e masculinidades**: outras palavras. São Paulo: ECOS/Editora 34, 1998.

ROUDINESCO, Elizabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

18° REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE
Tema: **Perspectivas Feministas de Gênero:
Desafios no Campo da Militância e das Práticas**



SANTOS, Dayse Amâncio. **“Aqui a gente administra sentimentos”**: famílias e justiça no Brasil contemporâneo. Tese (Doutorado em Antropologia). Universidade Federal de Pernambuco, 2010.

UZIEL, Anna Paula. O melhor interesse da criança e o “mal menor”: quando os requerentes são gays. **Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**. Vol. XVI, num. 395 (3), 15 de marzo de 2012.

_____. **Homossexualidade e adoção**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

_____. Família e homoparentalidade. In.: ____; RIOS, Luís Felipe; PARKER, Richard (orgs.) **Construções da sexualidade**: gênero, identidade e comportamento em tempos de AIDS. Rio de Janeiro: Pallas: Programa em Gênero e Sexualidade IMS/UERJ e ABIA, 2004.

SILVA, Margareth Marta Arilha. **Masculinidades e gênero: discursos sobre responsabilidade na reprodução**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Pontifícia Universidade Católica – PUC. São Paulo, 1999.

SPINK, M. J. P. (org.) **Práticas discursivas e produção de sentido no cotidiano**. São Paulo: Cortez Editora, 2000.